

FDUL

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – TURMA DA NOITE

Tópicos de correção do teste de recurso (10.2.2015)

1. António e Berta celebraram um **contrato-promessa de mútuo civil** (art. 410º/1). O contrato-promessa é **formalmente válido**, uma vez que, exigindo a lei documento para a celebração do mútuo (cf. art. 1143º), também será exigida a redução a escrito da promessa de mútuo (art. 410º/2), o que foi respeitado, sendo certo que a promessa foi assinada por ambas as partes.

Em face do conteúdo do contrato-promessa, não se previa a celebração do mútuo prometido com qualquer garantia real. Assim, os juros máximos que, no contrato prometido, poderiam ser estipulados eram de 9% ao ano: 4% da taxa supletiva de juros legais (civis) – art. 559º/1 (e Portaria nº 291/2003, de 8 de Abril) – mais 5% - **art. 559º-A e art. 1146º/1**. Em face do **princípio da equiparação, previsto no art. 410º/1**, a mesma regra seria aplicável à estipulação prevista no contrato-promessa: a obrigação de contratar o mútuo a juros de 12% ao ano. **A consequência, porém, não é a nulidade do contrato (nem da promessa nem do mútuo, se este houvesse sido celebrado): nos termos do art. 1146º/3, a taxa considera-se reduzida aos limites máximos legalmente admissíveis (no caso, 9% ao ano)**. O que significa que não se aplica a esta questão o art. 292º, na medida em que, mesmo que se demonstrasse que as partes não teriam celebrado o contrato respetivo contrato se a taxa que vigorasse fosse igual à que resulta da redução legal (pelo art. 1146º/3), tal não releva, não sendo, por esse facto, admitida a invalidade de todo o negócio. **António não tem, pois, razão, quando invoca que o acordo que celebrou com Berta é nulo.**

Contudo, António tem razão quando alega que a promessa não é suscetível de execução específica, pressupondo que o mútuo civil, como entendido ainda pela maioria da doutrina, seja um **contrato real *quoad constitutionem*** (devendo os alunos referir a razão de fundo justificativa da categoria): um contrato, pois, para cuja celebração não basta o consenso das partes, sendo exigida também a *traditio*, a entrega da coisa objeto do contrato, no caso, da quantia que seria objeto do mútuo. É que, então, a sentença, na ação de execução específica – que é uma ação declarativa (destinada a um efeito jurídico, e não a uma ação material coerciva) –, substituindo a declaração do faltoso, não chega (como não chegaria o consenso das partes) para dar por efetivado o efeito jurídico pretendido (faltaria a *traditio*, que a ação declarativa, como tal, não pode efetivar). Ou seja, **nos termos do art. 830º/1, “in fine”, a própria natureza da obrigação é incompatível com a execução específica**. É verdade, entretanto, que os Professores Carlos Mota Pinto e António Menezes Cordeiro, entre outros autores na doutrina, entendem que a categoria dos contratos reais *quoad constitutionem* é um “resquício histórico”, uma categoria “anquilosada”, que não mais se justifica nos tempos de hoje (ressalvados, ainda assim, o contrato constitutivo de penhor e a doação manual prevista no art. 947º/2, 1ª parte): deveria “jogar” a

autonomia das partes, ora, no uso dela, celebrando um mútuo meramente consensual, ora, se o preferirem, celebrando um mútuo enquanto contrato real quanto à constituição. Contudo, no caso concreto, e mesmo seguindo a última posição doutrinal referida, parece resultar, em face da vontade das partes expressa na promessa, que elas prometeram celebrar um mútuo como contrato real quanto à constituição (fala-se da entrega da quantia mutuada na data da celebração do mútuo).

2. António tinha um **direito de preferência convencional** (art. 414 e ss). Como nada mais se diz, na hipótese, esse direito de preferência tem (como será a regra) **caráter meramente obrigacional**. A sua violação pelo obrigado à preferência apenas dará ao titular direito a ser **indemnizado** pelos danos decorrentes. Ora, decorre dos dados da hipótese que Carla e Dinis, em conluio, celebraram uma **venda simulada (simulação relativa** – art. 240º e 241º): declararam vender e comprar (venda simulada) por um preço na verdade superior ao preço real da compra e venda que celebraram (venda dissimulada). Esse conluio foi certamente **para enganar e mesmo prejudicar António**, o titular do direito de preferência: perante um preço não real, mas comunicado (na pseudo-comunicação para preferência, pois na verdade, já não corresponderia à realidade do acordo entre Carla e Dinis), muito alto, era de esperar que o titular da preferência não a exercesse. Claramente, houve violação por Carla do direito de preferência de António (e até se poderia questionar da atuação de Dinis, enquanto terceiro interferente, concorrendo para a lesão do direito de crédito de António). **Poder-se-á dizer que, num primeiro momento, o direito de preferência de António se mantinha, pois a dita comunicação para preferência não respeitava os requisitos legais**. Só que, na sequência, Carla vendeu efetivamente o terreno X a Dinis (ainda que com simulação de preço). **O que traduziu a definitiva violação do direito de António, a partir daí mais não podendo exercer a preferência, dado o caráter meramente obrigacional do seu direito**. Assim, **se António houvesse sofrido danos em razão da violação do seu direito de preferência e se conseguisse demonstrar a simulação (teria legitimidade para a invocar – art. 240º/2, art. 286º; cf. art. 241º a 243º, resultando tal legitimidade implicitamente ou por maioria de razão), poderia exigir indemnização Carla pelos danos sofridos (art. 798º)**.

3. É de crer (até, além do mais, pela referência a “formulário”) que as cláusulas do contrato em causa além de **pré-redigidas** e da sua **rigidez**, também foram elaboradas de antemão em vista de um **número indeterminado de cocontratantes futuros** com a companhia de serviços de limpeza: tratar-se-ia, pois, de **cláusulas contratuais gerais**, nos termos do art. 1º/1 da chamada Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG - DL 446/85, de 25 de Outubro, com alterações posteriores).

Ora, o que é decisivo não é saber quem figura formalmente como proponente ou aceitante, mas saber **quem é o predisponente** das cláusulas contratuais gerais e **quem é o aderente** (por isso, a lei, como que prevenindo, teve o cuidado de referir – art. 1º/1 citado – “proponentes ou destinatários indeterminados”, ou seja, aderentes indeterminados). Desse modo, o argumento da companhia de serviços de limpeza não tem fundamento algum. Por outro lado, é de crer que a faculdade de, unilateralmente,

uma parte (a predisponente) poder alterar o valor devido pelos seus serviços **contraria a boa fé**, pelo que a respetiva cláusula seria **proibida** (cf. **art. 15º da LCCG**); de resto, parece que se trataria de **cláusula relativamente proibida**, nos termos do **art. 22º, 1/c) da LCCG**. Ora, no caso concreto (pensando na proibição relativa, que fica dependente do “quadro negocial padronizado”), sendo o contrato realizado por um ano, com base em certos valores, e nada se aduzindo que pudesse justificar uma alteração, a cláusula de aumento unilateral (pela predisponente) desses valores, deveria ser considerada como proibida. E. como tal, **nula: art. 12º da LCCG**.

4. Por negligência, António, com o seu ato, causou ilicitamente um dano a Filipe: seria civilmente responsável (**art. 483º/1**). Reconheceu-o e, logo por acordo com Filipe, pagou a indemnização que este considerou justa. A verdade é que **o direito à indemnização, por danos patrimoniais ou não patrimoniais** (no caso, poder-se-ia distinguir as despesas médicas – consulta e tratamento de 80 euros, como declarado por Filipe – e a dor física, dano não patrimonial, pelo qual só caberia uma compensação, não por equivalente, mas como modo de minorar ao próprio o prejuízo, ainda que, dado o seu caráter tão leve, porventura não houvesse atingido o limiar da “gravidade” – **art. 496º/1** – para ser compensável), **é um direito de caráter patrimonial e disponível**. E Filipe acordou na indemnização devida. Por isso, aparentemente, António nada mais deveria. Mas, mesmo que se pusesse a questão dos maiores danos sofridos por Filipe, haveria que ter em conta que ele poderia razoavelmente tê-los evitado (indo ao médico, tratando devidamente a ferida): e teria esse **ónus de os mitigar**. Não o fez. **Os maiores danos sofridos não devem ser, então, considerados causados por António, não lhe serão imputáveis. Por eles, não deve António indemnizar Filipe**. É o que a lei – **art. 570º** - prevê, ainda que sob a epígrafe discutível ou mesmo menos adequada de “culpa do lesado” (o desenvolvimento das várias posições doutrinárias a respeito da dita “culpa do lesado” seria fator de valorização da resposta).